



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514643-44.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VÍTOR SANTIAGO FIRMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514643-44.2024.8.26.0228

Origem: 17ª Vara Criminal/São Paulo

Magistrado: Dr. Fábio Aguiar Munhoz Soares

Apelante: **JOÃO VITOR SANTIAGO FIRMO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53582

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO DOLOSA – Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Palavra dos policiais. Valor probatório. Dolo evidenciado pelas circunstâncias. Pena e regime mantidos, os quais sequer foram objeto de recurso – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu **JOÃO VITOR SANTIAGO FIRMO**, em face da r. sentença de fls. 143/148, que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no Juízo das Execuções.

Insurge-se a defesa contra a sentença. Pleiteando a absolvição do réu, por insuficiência probatória (fls. 150/153).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 159/161), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 174/179).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que, em circunstâncias não esclarecidas, entre 13 de junho de 2024 e 17 de junho de 2024, **JOÃO VITOR SANTIAGO FIRMO** adquiriu e recebeu, e, especificamente em 17 de junho de 2024, por volta das 01h40, na Rua Cachoeira do Campo Grande, 10, - Conjunto Habitacional Barro Branco II, nesta Capital/SP, conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime antecedente, consistente na motocicleta Honda/CG 160 FAN, placa GFS8G78, roubada de Wellington da Silva Cassimiro Cardoso, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/05.

Segundo o apurado, no dia 17 de junho de 2024, **JOÃO** foi abordado por policiais militares, na condução do referido motociclo, que ao consultarem o sistema informático do Copom, verificaram que a motocicleta possuía queixa de roubo (cf. fls. 19/20).

Diante disso, **JOÃO VITOR** que não era o proprietário e não tinha a documentação do veículo, foi levado até a Delegacia de Polícia, onde foram tomadas as providências de praxe.

A materialidade e autoria ficaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletins de ocorrência de fls. 02/05 e 19/20, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fl. 18. Bem como pela prova oral.

Os policiais militares Guilherme Inácio Neris do Carmo e Kaique Tarife da Silva, responsáveis pela prisão em flagrante de **JOÃO**, na fase extrajudicial, disseram que estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando, por volta das 01h40, avistaram o motociclo de placa

GFS8G78, ocupado pelo acusado, trafegando em baixa velocidade, e ao consultarem os dados da placa da moto junto ao Copom constataram que ela possuía queixa de roubo, ocorrido quatro dias antes, ou seja, no dia 13/06/2024, conforme boletim de ocorrência nº IB7070-1/2024. Diante disso, deram sinal de parada ao acusado, oportunidade em que ele tentou empreender fuga. Porém foi abordado, e conduzido até a Delegacia de Polícia (fls. 06/08).

Em juízo, ratificaram seus relatos anteriores e aduziram que, a equipe policial deu sinal de parada ao réu, momento em que ele tentou empreender fuga, porém foi abordado e identificado. Indagado, João alegou que não sabia que a moto era roubada e que um conhecido do bairro a havia entregado a ele, apenas para que pudesse passear naquela noite no "*fluxo*" do bairro Cidade Tiradentes (audiência virtual- fls. 137/142).

Wellington Da Silva, proprietário da motocicleta, ouvido apenas na fase policial, disse que, nos primeiros minutos da madrugada do dia 13 de junho de 2024, dois indivíduos desconhecidos, empregando uma arma de fogo, o abordaram e anunciaram o assalto. Eles usavam touca "ninja", capacete e eram magros. Não se atentou aos detalhes por conta de seu nervosismo. Não havia câmeras de segurança no local do roubo. Registrou o boletim de ocorrência no D.P. 44 de Guaianazes. Soube do encontro da motocicleta, quatro dias após os fatos. Viu o acusado na Delegacia de Polícia, mas não o reconheceu como um dos autores da subtração (fls. 09).

O acusado **JOÃO VITOR**, na Delegacia de polícia, disse que estava no "*fluxo*" da Cidade Tiradentes, conduzindo a motocicleta de placas GFS8G78, que havia pegado com um "*moleque do bairro*", quando, então, policiais militares surgiram e começaram a acompanhá-lo, dando-lhe ordem de parada. Alegou desconhecimento quanto ao fato de

a motocicleta ser roubada (fls. 10/11).

Em juízo, não compareceu e foi declarado revel (fls. 138)

Esse o contexto probatório.

Note-se que os depoimentos dos policiais militares foram prestados de maneira clara e coerente, descrevendo-se minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão do veículo receptado na posse do réu.

Dessa forma, a seus testemunhos deve-se atribuir especial valor probatório, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar o apelante, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Não por outra razão, a jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais

testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

No tocante ao dolo da receptação, ficou inequivocamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu a apreensão.

Vez que, ao notar a presença da viatura policial, recebendo dos agentes públicos ordem de parada, ao invés de acatar, imediatamente tentou se evadir. Reação que inegavelmente evidencia sua ciência a respeito da origem espúria da motocicleta que conduzia.

Questionado, o réu disse que havia pego o motociclo com um "moleque" para seguir o "fluxo" do bairro Cidade Tiradentes.

Não identificou e nem forneceu elementos dessa pessoa com supostamente teria lhe entregado a res.

Inequívoca a receptação dolosa do veículo.

A negativa do réu não prospera.

O depoimento prestado pelos policiais responsáveis pela prisão foi condizente com todas as demais evidências presentes nos autos, demonstrando a fragilidade da versão do acusado.

Nessas condições, de ser convir que ficou evidenciada a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem apreendido.

Cabe destacar que, em se tratando do delito de receptação, a prova da ciência quanto à origem ilícita do bem é extraída da própria conduta do agente e das circunstâncias em que a infração foi cometida. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

"O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita." (TACRIM-SP, rel. Ribeiro dos Santos, BMJ 86/15).

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração." (TACRIM-SP, rel. Nogueira Filho, JUTACRIM 96/240).

A tese defensiva acerca da fragilidade probatória não encontra guarida

O acusado foi surpreendido pelos policiais

em posse de um motociclo produto de roubo, ocorrido quatro dias antes. Sendo que ao receber ordem de parada, em resposta - tentou se evadir.

De absolvição, portanto, não cabe sequer cogitar-se.

O réu não apresentou justificativa bastante para estar na posse do bem espúrio, de forma a se eximir da responsabilidade pelo ilícito.

Portanto, nessas condições, e considerando que a defesa não trouxe nenhum elemento de convicção capaz de depreciar as provas acusatórias já mencionadas, bem como que não milita a favor do sentenciado qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, a solução condenatória se apresentava, de fato, como a mais justa e adequada para a causa.

A pena impingida foi a mais branda possível e da mesma forma, não comporta modificação; aliás, sequer foi objeto de insurgência defensiva.

Nada, portanto, a ser alterado.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDISON BRANDÃO
Relator